



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.929936/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.499 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente FERROLEASE LOCAÇÃO E VENDA DE EQUIPAMENTOS
FERROVIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

RECEITAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO

Para que o imposto de renda retido na fonte ou pago durante o ano-calendário possa ser deduzido do imposto devido necessário que seja comprovada a efetiva retenção bem como a comprovação de que os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 16-79.478 da 16ª Turma da DRJ/SPO, de 23 de agosto de 2017 (fls. 56 a 62):

A contribuinte apresentou, em 04/02/2005, a DCOMP nº 42320.84585.040205.1.3.02-8640, que foi substituída, em 09/11/2006, pela DCOMP nº 03978.09250.091106.1.7.02-0463, por meio da qual pleiteou o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 31.978,67, e formalizou a compensação com os seguintes débitos de PIS/PASEP (código de receita 6912-01) e COFINS (código de receita 5856-01):

Código de Receita	PA	Vencimento	Valor
6912	01-01/2005	15/02/2005	1.948,65
5856	01-01/2005	15/02/2005	21.695,66
Total			23.644,31

Em 09/04/2005, foi transmitida a DCOMP nº 36339.94936.090405.1.3.02-0071, mediante a qual foi informada a compensação do crédito acima mencionado com os débitos abaixo relacionados:

Código de Receita	PA	Vencimento	Valor
6912	01-01/2005	15/02/2005	13,46
5856	01-01/2005	15/02/2005	61,98
6912	01-02/2005	15/03/2005	5.040,29

5856	01-02/2005	15/03/2005	7.853,72
Total			12.969,45

Conforme informações constantes da DCOMP nº 03978.09250.091106.1.7.02-0463 (fls. 10), o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 era composto exclusivamente por antecipação efetuada a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos de aplicação financeira em fundos de investimento – renda fixa (código de retenção 6800).

A DCOMP em tela foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu, em 21/09/2009, o Despacho Decisório nº de rastreamento 846598216 (fls. 02/05), o qual não homologou a compensação informada nas DCOMPs supramencionadas sob o fundamento de que “a receita correspondente não foi oferecida à tributação”.

Cientificada por via postal em 29/09/2009 (fls. 06), a interessada apresentou, em 13/10/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 14/15, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. a razão alegada para o indeferimento foi a não confirmação da existência do crédito utilizado para compensação;
2. o referido crédito, corresponde a saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 31.978,67, e é oriundo de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos financeiros decorrentes de aplicações financeiras, encontrando-se informado na DIPJ referente ao exercício 2004, ano base 2003, na ficha 12 A;
3. lamentavelmente, não foi localizada a totalidade dos extratos financeiros de 2003, de forma que faltou compor com extratos a quantia de R\$ 18,01 do total de créditos informado na DIPJ;
4. anexa os extratos emitidos pelo Banco do Brasil, que demonstram a existência do crédito, razão pelo qual pede que seja reconhecido o crédito e deferida a compensação realizada através dos PER/DCOMPs indeferidos pelo Despacho Decisório ora questionado.

Visando instruir o presente processo foram juntados os documentos de fls. 52/55.

A DRJ/SPO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] Esclareça-se, por oportuno, que compete ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, conforme exigido no art. 170, do CTN...

[...] Além da comprovação da retenção, é necessário que se comprove, ainda, a inclusão da receita correspondente na determinação do lucro real.

[...] Passando-se ao caso concreto, verifica-se que a contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, não apresenta nenhuma informação ou esclarecimento quanto ao motivo da não homologação da compensação pleiteada, qual seja, o não oferecimento à tributação dos rendimentos que ensejaram a retenção do imposto de renda.

[...] Examinando-se a Ficha 06A – Demonstração do Resultado da DIPJ do exercício 2004, ano-calendário 2003 – DIPJ/2004 (fls. 55), é possível constatar que as receitas que geraram a retenção do imposto de renda na fonte não integraram a apuração do lucro real, haja vista que os campos correspondentes encontram-se “zerados”.

[...] Desse modo, resta patente que a contribuinte não faz jus ao crédito pleiteado no valor de R\$ 31.978,67.

Face ao referido Acórdão da DRJ/SPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 69 a 91), defendendo, em síntese, que:

[...] 6. Por destoar da realidade dos fatos, insurge-se a Recorrente por meio do presente Recurso Voluntário visando a correção do equívoco exarado do Decisum com a consequente reforma da R. Decisão para fins de reconhecimento do seu direito à homologação das compensações regularmente apresentadas por meio das respectivas DCOMPs.

[...] 19. Resulta inquestionável, portanto, que mesmo na hipótese de a fonte pagadora não fornecer os comprovantes de retenção, o saldo negativo decorrente de retenções efetuadas por terceiros poderá ser utilizado em compensações, desde que seja possível comprová-lo por intermédio de quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos.

De modo que, tendo a Recorrente apresentado documentação idônea e suficiente a comprovar a retenção efetivada por certo que o direito à compensação é mera decorrência.

[...] 27. Portanto, uma vez demonstrada a suficiência de crédito eventual erro de preenchimento da DIPJ não invalida o crédito decorrente da retenção na fonte de modo que a homologação da compensação regularmente realizada é medida que decorre por Direito.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 16ª Turma da DRJ/SPO com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 12 de agosto de 2019, vide Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 68, face ao Termo de Ciência por Abertura de Mensagem datado de 12 de julho de 2019, fl. 66) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

No que tange ao mérito do presente processo, necessário mencionar resta pendente de reconhecimento o valor de R\$ 31.978,67, tendo em vista que a DRJ não reconheceu o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Irresignada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que *“uma vez demonstrada a suficiência de crédito eventual erro de preenchimento da DIPJ não invalida o crédito decorrente da retenção na fonte de modo que a homologação da compensação regularmente realizada é medida que decorre por Direito”*, pugnando pelo total provimento do recurso apresentado.

Ocorre que, sendo ônus da contribuinte comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, a demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Ademais, como bem exarou o Acórdão recorrido acerca dos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, em seu Recurso Voluntário, a contribuinte, da mesma forma, não apresentou nenhuma informação ou esclarecimento quanto ao motivo da não homologação da compensação pleiteada, qual seja, o não oferecimento à tributação dos rendimentos que ensejaram a retenção do imposto de renda.

Sobre tal aspecto, a ilustre doutrinadora Fabiana Del Padre Tomé preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que o *“instrumento utilizado para transportar os fatos ao processo, construindo fatos jurídicos, é o que denominamos meio de prova. Isso não significa, contudo, que para provar algo basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar.”*

A ausência de esclarecimentos precisos e a falta de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte, por não ter apresentado documentos hábeis à comprovação do direito pleiteado, como escrituração contábil do período, devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento bem como livros diário e razão, acompanhados de assinatura dos responsáveis pela empresa; notas fiscais; extratos bancários; ou qualquer documentação capaz de legitimar o direito pretendido; resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito citado, impossibilitando sua compensação.

Nesse sentido, as recentes jurisprudências do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tem compartilhado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo transcritas (grifos nossos):

Acórdão CARF nº 3003-000.717
Número do Processo: 10880.915344/2008-76
Data de Publicação: 19/12/2019
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

Acórdão CARF nº 3002-000.770
Número do Processo: 16327.900339/2009-10
Data de Publicação: 15/07/2019
Contribuinte: BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 15/04/2003 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação. DCOMP DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OFENSA. **Compete à interessada, na forma da legislação em vigor, a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado em DCOMP. O princípio da verdade material não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material e direito creditório, o qual recai sobre aquele que o alega.** DCTF DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual **qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.** Descabe à autoridade administrativa a retificação de ofício da DCTF se o contribuinte não comprova, mediante a apresentação de documentação idônea e suficiente, a existência do erro material alegado.

Ainda, é oportuno esclarecer que a DIRF (fls. 52 e 53) bem como a DIPJ/2004 (fls. 54 e 55) anexos aos autos, são documentos produzidos unilateralmente, sendo declarações apresentadas pelo estabelecimento comercial.

Sendo documentos unilaterais, sua força probante dependeria de comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos que corroborem seus conteúdos e conclusões. Esse é o posicionamento do CARF, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

Acórdão CARF nº 1002-000.892

Número do Processo: 15374.913242/2008-50

Data de Publicação: 05/12/2019

Contribuinte: JETON CONSTRUÇÕES LTDA

Relator(a): RAFAEL ZEDRAL

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretensão crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 92.

A DIPJ como elemento probatório que não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92.

Acórdão CARF nº 1003-000.989

Número do Processo: 10983.905622/2010-43

Data de Publicação: 08/10/2019

Contribuinte: SD INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

Relator(a): MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONÇA

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos, incumbindo ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DIPJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 92.

A DIPJ como elemento probatório que não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92.

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. ALEGAÇÃO DE TRANSMISSÃO EQUIVOCADA.

A competência para conhecer de declaração de compensação e decidir sobre pedidos de cancelamento ou retificação de declaração é da Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

Ratificando o entendimento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 92, com a seguinte redação: “A DIPJ, desde a sua instituição, não

constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado”.

Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui da ementa abaixo (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA LANÇADO POR ARBITRAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL. MODIFICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A apresentação de DIPJ, como todo e qualquer documento declaratório de constituição de dívida tributária inserido dentro da sistemática do lançamento por homologação, não exclui a possibilidade de o Fisco, no uso do poder/dever que lhe resguarda o art. 150, §4º, c/c arts. 142 e 149, todos do CTN, efetuar o lançamento de ofício do tributo, a fim de homologar ou não o autolancamento efetuado unilateralmente pelo contribuinte. Desse modo, uma DIPJ que apura prejuízo fiscal, para ser considerada como legítima deve estar calcada por sobre documentação fiscal correspondente que assegure a veracidade do que nela (DIPJ) informado. Sendo assim, não houve equívoco algum da Corte de Origem em desconsiderar as informações da DIPJ frente à insuficiência de documentação fiscal apresentada pela contribuinte, o que ensejou o correto lançamento por arbitramento. 2. O acolhimento da pretensão recursal para se afastar a validade do lançamento tributário, bem como reconhecer a nulidade da CDA, dependeria do revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior. 3. Consoante os arts. 131 e 436, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo apreciar livremente a prova, desde que fundamente adequadamente o decidido ("Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"; Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos"). Desse modo, não é censurável o acórdão a quo que desconsiderou a perícia que fundamentou-se apenas na DIPJ apresentada pelo contribuinte onde foi informada a existência de prejuízo fiscal para o ano-base de 1988. 4. As alegações de que a documentação fiscal não foi apresentada porque não devolvida pelo Fisco Estadual, além de não prequestionadas, são impertinentes ao presente processo onde se discute o lançamento de tributos federais, cabendo aos dirigentes da empresa prejudicada pela conduta do órgão estadual propor, se for o caso, a competente medida judicial contra o referido ente político a fim de ressarcir-se dos prejuízos provenientes de sua atitude. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 312.411/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014)

Dessa forma, inexistindo relação entre a documentação juntada aos autos com o fato que a contribuinte pretendia provar, visto que os meios de prova apresentados não comprovam a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, na medida em que não foi demonstrada qualquer suporte probatório hábil a comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos que ensejaram a retenção do imposto de renda, o indeferimento da compensação tributária pleiteada é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não se comprovando a certeza e liquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da Delegacia de Julgamento.

Considerando-se, portanto, que a literalidade do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros